



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 25 e 26, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891/99, na casa de origem), que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Dispõe sobre o segurado de sociedade conjugal ou união estável).

PARECER Nº 25 DE 2007

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.274, de 2005)

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004, dispõe sobre a inclusão, no sistema previdenciário público, dos integrantes de sociedade conjugal ou união estável, que prestam serviços sem remuneração, em suas próprias residências, e que não estejam enquadrados em nenhuma das categorias de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. De acordo com a proposição, o recolhimento da contribuição deverá ser de responsabilidade do cônjuge ou companheiro que perceba renda.

O Projeto de Lei da Câmara nº 25 deu entrada nesta Casa em 3 de maio de 2004, tendo sido encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) onde recebeu parecer favorável na forma de substitutivo.

Lido o parecer em Plenário, e tendo decorrido o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, não foram apresentadas emendas, tendo sido aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1 - CAS), ficando assim prejudicado o projeto em sua forma original.

Em 9 de Novembro de 2005, incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa, a proposição recebeu quatro emendas, todas de autoria do Senador Romero Jucá. O mesmo senador apresentou requerimento pelo adiamento da discussão do substitutivo ao projeto para audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A matéria foi, assim, encaminhada à CAE para exame.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, é importante ressaltar que a iniciativa em análise vem enfrentar uma questão importante, a saber, os baixos índices de inclusão previdenciária.

De acordo com o IBGE, para cada beneficiário da Previdência Social há, em média, outras 2,5 pessoas dependentes. Isso significa dizer que, atualmente, mais de 60 milhões de brasileiros são beneficiários, diretos ou indiretos, do sistema previdenciário público. Além disso, esses números evidenciam que o sistema previdenciário tem impacto significativo sobre os índices de pobreza. Estudos recentes demonstram que os benefícios previdenciários contribuem para que cerca de 18 milhões de brasileiros vivam acima da linha da pobreza.

Entretanto, a maior parte da população brasileira não se encontra coberta pelo sistema previdenciário. Um agravante vem do fato de que projeções de especialistas indicam que, em 2025, a grande maioria dos idosos advirá desse contingente hoje fora do sistema previdenciário. Isso significaria uma distorção social sem precedentes em nossa história, ocasionando um aumento significativo no custo dos programas de assistência social e uma elevada sangria de recursos. O esforço no sentido da maior inclusão inscrita na busca da extensão do benefício aos cônjuges, na forma proposta, dá a iniciativa um caráter extremamente positivo e meritório.

A proposição é, portanto, louvável, carecendo de alguns ajustes os quais, acredita-se, podem ser sanados pelas emendas apresentadas.

Com efeito, as Emendas nº 1 e 2 visam tornar facultativa a contribuição ao integrante de sociedade conjugal ou de união estável, que exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, sob o argumento de que a filiação obrigatória ao regime previdenciário só é viável se associada ao exercício de uma atividade remunerada.

É correto o argumento do autor das emendas de que a decisão do cidadão, que não exerce atividade remunerada, de filiar-se ou não ao sistema previdenciário público, deve ser uma opção sua e não pode, de modo algum, constituir uma imposição do Estado, até porque grande parcela da população brasileira sequer percebe um salário mínimo mensal.

Ademais, enfatize-se que a expansão da cobertura previdenciária deve ser feita em bases realísticas. Assim, para que este projeto, se transformado em lei, não venha colocar na ilegalidade milhares de cidadãos, por falta absoluta de capacidade de contribuir para a Previdência Social, não pode colocá-los no rol dos segurados obrigatórios.

A Emenda nº 3 objetiva estabelecer novos parâmetros para a contribuição previdenciária do integrante de sociedade conjugal ou de união estável, que exerce atividade contínua, no âmbito de sua residência, sem fins lucrativos.

Como regra geral, a alíquota desse segurado será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição. Para aquele, porém, que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota será equivalente a onze por cento sobre o salário-de-contribuição.

Todavia, se o segurado que contribuiu com alíquota de onze por cento vier a se decidir pela obtenção do direito da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá fazê-lo, desde que complemente a contribuição mensal por meio de recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Concordamos com o autor da emenda que afirma que

uma alíquota em percentual inferior a 11% fere o princípio constitucional da equidade, entre outros mandamentos da Carta Magna, como o art. 201, que prevê o equilíbrio atuarial da Previdência Social e o § 5º do art. 195, que dispõe que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Finalmente, a Emenda nº 4, acertadamente, pretende adequar a proposição ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o salário-de-contribuição de cada categoria de segurado e, por consequência, a base de cálculo de sua contribuição. A sugestão é pertinente e necessária para que o projeto, uma vez transformado em lei, venha a ter eficácia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, bem como das Emendas nº 1, 2, 3 e 4, de Plenário.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2006.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 2004
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/07/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

RELATOR AD HOC : SENADOR VALDIR RAUPP

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PEL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
AURÉLIO VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÁO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
CÉBERTO MESTRINHO	6-VAGO
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDEI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VILADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

PARECER Nº 26, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)
(sobre as Emendas nº 2 1, 2, 3 e 4, de Plenário, ao
Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2004, que permite a inclusão, no âmbito do sistema previdenciário público, dos integrantes da sociedade conjugal ou união estável que prestam serviços, sem remuneração, em suas próprias residências, e que não estejam enquadrados em nenhuma das categorias de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe-nos assinalar que o PLC nº 25, de 2004, foi aprovado nesta Comissão em 23 de junho de 2006, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Em 15 de setembro de 2005, o Plenário desta Casa aprovou, em turno único, o Substitutivo (Emenda nº 1 – CAS) ao projeto. Em 9 de novembro de 2005, a matéria foi incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa para discussão em turno suplementar. Anunciada a matéria, foram lidas as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá. A seguir, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.274, de 2005, de autoria do mesmo Senador, solicitando o adiamento da discussão do substitutivo ao projeto, para audiência da Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 4 de julho de 2006, aquela Comissão aprovou o parecer do Relator, favorável ao projeto, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão, bem como as Emendas nºs 1 a 4 – PLEN.

A proposição retorna, portanto, à CAS, para análise das quatro emendas apresentadas em Plenário.

As Emendas nºs 1 e 2 têm por finalidade tornar facultativa a contribuição do integrante de sociedade conjugal ou união estável que exerce atividade contínua, no âmbito de sua residência, sem fins lucrativos, sob a alegação de que a filiação obrigatória ao regime previdenciário só é viável se associada ao exercício de uma atividade remunerada.

A Emenda nº 3 objetiva estabelecer novos parâmetros para a contribuição previdenciária do integrante de sociedade conjugal ou união estável que exerce atividade contínua, no âmbito de sua residência, sem fins lucrativos.

Como regra geral, a alíquota desse segurado será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição. Para aquele, porém, que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota será equivalente a onze por cento sobre o salário-de-contribuição.

Todavia, se o segurado que contribuiu com alíquota de onze por cento vier a se decidir pela obtenção do direito da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá fazê-lo, desde que complemente a contribuição mensal por meio de recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Finalmente, a Emenda nº 4, acertadamente, pretende adequar a proposição ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o salário-de-contribuição de cada categoria de segurado e, por consequência, a base de cálculo de sua contribuição.

II – ANALISE

Em relação às Emendas nºs 1 e 2 assiste razão ao seu autor, ao afirmar que deve ser do cidadão, que não exerça atividade remunerada, a decisão de filiar-se ou não ao sistema previdenciário público. Isso não pode, de modo algum, constituir uma imposição do Estado, até porque grande parcela da população brasileira sequer percebe um salário mínimo mensal.

Ademais, enfatize-se que a expansão da cobertura previdenciária deve ser feita em bases realísticas. Assim, este projeto, para que não venha, se transformado em lei, colocar na ilegalidade milhares de cidadãos, por falta absoluta de capacidade de contribuir para a Previdência Social, não pode colocá-los no rol dos segurados obrigatórios.

Quanto à emenda nº 3, estamos igualmente de acordo com seu autor, que afirma que a adoção de uma alíquota inferior a onze por cento estaria ferindo o princípio constitucional da eqüidade, entre outros inscritos na Lei Maior, como, por exemplo, o art. 201, que prevê o equilíbrio atuarial da Previdência Social, e o § 5º do art. 195, que estabelece que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Parece-nos justo, também, que o segurado de sociedade conjugal ou união estável que tenha contribuído à alíquota de onze por cento só faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição se complementar a contribuição mensal, mediante o recolhimento de mais nove por cento, em razão do mesmo princípio constitucional da eqüidade.

Aos que argumentam que tal sistemática deverá ser pouco atraente, vale lembrar que o segurado que contribuir à alíquota de onze por cento, se não fizer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, passará a ter uma série de outros importantes benefícios do Regime Geral da Previdência Social, tais como aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte dos dependentes do segurado que falecer e auxílio-reclusão.

Finalmente, a emenda nº 4 é pertinente e necessária para que o Projeto, se transformado em lei, tenha eficácia, vez que o inciso V do art. 28 proposto pelo projeto não estabelece a base de cálculo da contribuição, ao contrário dos incisos I, II, III e IV do mesmo dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, que definem o salário-de-contribuição de cada categoria de segurado e, em consequência, a base de cálculo da contribuição.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Janeiro Janete

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDAS DE PLENÁRIO nº 1, 2, 3 E 4 AO PLC N° 25, DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/2/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADORA LÚCIA VÂNIA

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
TONEL PAVAN - PSDB.	6- PAPALÉO PAES - PSDB.
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO- PSDB
LUIZ PONTES - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- (VAGO)
VALDIR RAUPP	3-ROBERTO CAVALCANTI - (PRB)
MÂO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- (VAGO)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELEI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
ARCELO CRIVELLA (PRB)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004, que objetiva incluir no sistema previdenciário público os integrantes da sociedade conjugal ou união estável, que prestam serviços, sem remuneração, em suas próprias residências, e que não estejam enquadrados em nenhuma das categorias de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

A proposição determina também que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição cabe ao cônjuge ou companheiro que perceba rendimentos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição afirma:

Se a conscientização e a luta da mulher por seu espaço no mercado de trabalho já alcança níveis razoáveis, principalmente nos grandes centros urbanos e, em especial, nas gerações mais jovens, é inegável que grande parcela das mulheres brasileiras, seja por questões culturais, seja por imposições conjunturais, ainda exerce, exclusivamente, seu papel tradicional de dona de casa.

Para esse grupo de mulheres – que, torno a afirmar, ainda representa parcela ponderável do universo feminino dos centros rurais e das gerações mais antigas – a nova postura dos Tribunais representa a condenação a um futuro de penúria ou de dependência de filhos ou outros parentes para sua própria sobrevivência.

Com vistas a reduzir o impacto desta situação, trago à apreciação desta Casa a presente proposição, que institui uma nova categoria de segurado obrigatório da Previdência – o “segurado de sociedade conjugal ou união estável”.

O projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, na Comissão de Assuntos Sociais. Em 16 de agosto de 2005, após a leitura do Parecer nº 1.362, de 2005 – CAS, no plenário desta Casa, foi aberto o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas. Em 15 de setembro de 2005, foi aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1 – CAS), ficando prejudicado o projeto.

Em 9 de novembro de 2005, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa, para discussão em turno suplementar. Após seu anúncio, foram lidas as Emendas nºs 1 a 4 – PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá. Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.274, de 2005, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando o adiamento da discussão do substitutivo ao projeto para a audiência da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos últimos dez anos, o avanço da inclusão do trabalhador no sistema previdenciário público, aliado à estabilização da economia, teve um impacto relevante na redução da pobreza em nosso País.

No período que vai de 1993 a 2001, os benefícios pagos pela Previdência Social tiveram um incremento de 11,2%, ou seja, passou de 14,2 milhões para 20 milhões.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cada beneficiário da Previdência Social existe, em média, 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente. Com isso, em 2001, a Previdência beneficiou cerca de setenta milhões de pessoas.

Ainda em relação à pobreza, vale ressaltar que, em 1999, 34% dos brasileiros viviam abaixo da linha de pobreza. Esse percentual poderia ser de 45,3, não fosse o sistema previdenciário público, que contribuiu para uma redução de 11,3%, isto é, 18,1 milhões de pessoas.

Como se vê, as transferências de recursos da previdência têm impactos significativos sobre o alívio à pobreza, principalmente em relação às áreas rurais, além de se constituírem em forte condicionante do dinamismo econômico e da estabilidade social de microrregiões e de pequenos municípios.

De acordo, ainda, com o IBGE, em 2004, a proporção de contribuintes de instituto de previdência em qualquer trabalho na população ocupada estava em 46,5%. Na população masculina, este indicador situou-se em 47,2% e, na feminina, em 45,6%. As atividades que apresentaram as maiores proporções de contribuintes de instituto de previdência foram as da administração pública (84,5%) e da educação, saúde e serviços sociais (83,0%), enquanto os menores percentuais foram os das atividades agrícola (11,4%), dos serviços domésticos (28,1%) e da construção (29,0%).

A despeito da relevância que o sistema de previdência pública exerce como estabilizador social, sua cobertura é ainda por demais restrita e medidas que estimulem uma maior inclusão das pessoas devem ser incentivadas, pois, como se sabe, em cada dez trabalhadores, seis estão fora do manto protetor da previdência social.

Se, hoje, a maior parte da população brasileira não está protegida pela Previdência Social, em 2025, mais da metade dessas pessoas estará com mais de sessenta anos de idade, o que implicará o aumento dos gastos assistenciais e a redução da renda disponível das famílias.

Nesse contexto, o presente projeto assume uma importância extraordinária, na medida em que auxilia no equacionamento da perigosa combinação constituída pela baixa cobertura do sistema previdenciário e o acelerado processo de envelhecimento da população deste país.

A proposição é, portanto, meritória, mas carece de aperfeiçoamentos que podem ser incorporados conforme as sugestões contidas nas emendas a ela apresentadas.

As Emendas nºs 1 e 2 têm por finalidade tornar facultativa a contribuição do integrante de sociedade conjugal ou de união estável, que exerce atividade contínua, no âmbito de sua residência, sem fins lucrativos, sob a alegação de que a filiação obrigatória ao regime previdenciário só é viável se associada ao exercício de uma atividade remunerada.

É correto o argumento do autor das emendas de que a decisão do cidadão, que não exerce atividade remunerada, de filiar-se ou não ao sistema previdenciário público, deve ser uma opção sua e não pode, de modo algum, constituir uma imposição do Estado, até porque grande parcela da população brasileira sequer percebe um salário mínimo mensal.

Ademais, enfatize-se que a expansão da cobertura previdenciária deve ser feita em bases realísticas. Assim, para que este projeto, se transformado em lei, não venha colocar na ilegalidade milhares de cidadãos, por falta absoluta de capacidade de contribuir para a Previdência Social, não pode colocá-los no rol dos segurados obrigatórios.

A Emenda nº 3 objetiva estabelecer novos parâmetros para a contribuição previdenciária do integrante de sociedade conjugal ou de união estável, que exerce atividade contínua, no âmbito de sua residência, sem fins lucrativos.

Como regra geral, a alíquota desse segurado será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição. Para aquele, porém, que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota será equivalente a onze por cento sobre o salário-de-contribuição.

Todavia, se o segurado que contribuiu com alíquota de onze por cento vier a se decidir pela obtenção do direito da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá fazê-lo, desde que complemente a contribuição mensal por meio de recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Concordamos com o autor da emenda que afirma que uma alíquota em percentual inferior a 11% fere o princípio constitucional da equidade, entre outros mandamentos da Carta Magna, como o art. 201, que prevê o equilíbrio atuarial da Previdência Social e o § 5º do art. 195, que dispõe que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Finalmente, a Emenda nº 4, acertadamente, pretende adequar a proposição ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o salário-de-contribuição de cada categoria de segurado e, por consequência, a base de cálculo de sua contribuição. A sugestão é pertinente e necessária para que o projeto, uma vez transformado em lei, venha a ter eficácia.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, bem como das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 13/2/2007.